



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 437/2009
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 10/03/2009
PROCESSO Nº 1/562/2008 **AI: 1/2008.00286-4**
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CRISTHINA COLARES SUCUPIRA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO APONTADA NA PEÇA ACUSATÓRIA. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

1. A acusação fiscal de omissão de receitas embasada em levantamento fiscal deve levar em consideração todos os elementos mencionados no dispositivo legal aplicável, qual seja o artigo 827 do RICMS/CE.
2. O Auto de Infração por sua vez deve conter elementos suficientes para a comprovação da infração indicada na peça acusatória, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 828 do Decreto 24.569/97.
3. Auto de infração julgado improcedente, nos termos em que lavrado.
4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CRISTHINA COLARES SUCUPIRA** omitiu vendas de mercadorias no valor de R\$320.622,60. Restou assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. A EMPRESA ACIMA MENCIONADA, OMITIU VENDAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$320.622,60, CARACTERIZADO ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PRODUÇÃO DE TIJOLOS, REFERENTE AO PERÍODO

COMERCIAL ACIMA MENCIONADO, VIDE INFORMAÇÃO
COMPLEMENTAR.”

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa, onde afirmou que o fiscal que a autuou não anexou aos autos qualquer prova do ilícito apontado, situação esta que implica na improcedência do lançamento, tendo em vista que o mesmo se encontra destituído de elementos que comprovem o cometimento da infração supostamente cometida pela empresa.

O auto de infração foi julgado totalmente improcedente na 1ª Instância Administrativa. Conforme a fundamentação contida na decisão monocrática, o levantamento realizado apresenta discrepâncias, pois leva em consideração apenas a “Produção e Saídas”, sendo tais itens insuficientes para apuração da omissão de saída. Neste sentido, não foram considerados itens importantes como estoque inicial, perdas e estoque final, motivo pelo qual a ação fiscal foi julgada improcedente.

Face a isto, houve recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, o auto de infração em questão foi lavrado em virtude de suposta omissão de vendas pela recorrente.

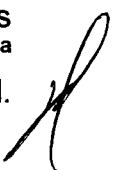
Ocorre que, como restou muito bem pontuado na decisão da 1ª Instância Administrativa, o ilustre auditor fiscal autuante não acostou aos autos elementos suficientemente capazes de comprovar o cometimento da infração apontada na peça acusatória.

Isto porque, o simples levantamento da capacidade de produção de tijolos e das vendas do período não são suficientes para demonstrar que a empresa omitiu vendas. Para isto seria necessário que o ilustre auditor fiscal autuante tivesse levado em consideração elementos imprescindíveis para este tipo de constatação, tais como: estoque inicial, compras, vendas, e estoque final, conforme determina o artigo 827 do RICMS/CE.

Ademais, além de levar em consideração estes elementos, na hipótese de autuação deveria ter sido anexado ao auto de infração todos os documentos que serviram de base à ação fiscal, sob pena de preterição do direito de defesa da empresa autuada, conforme estabelece o artigo 828 do RICMS/CE.

Em sendo assim, considerando que no caso sob análise o levantamento fiscal não se presta para embasar a acusação fiscal de omissão de receitas, considerando ainda que não restou anexada ao presente auto de infração a documentação necessária e suficiente para a comprovação do ilícito, outra não pode ser a conclusão senão a de que a ação fiscal é totalmente improcedente, conforme muito bem fundamentado na decisão recorrida.

Destarte, diante da evidente insuficiência de provas contida nos autos, entendo que não merece reforma a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, haja vista que foi exarada com base na legislação aplicável.

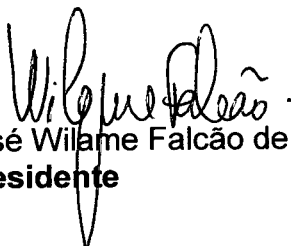


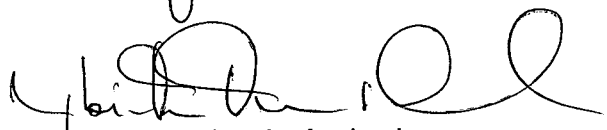
Pelo exposto, VOTO para que se conheça do Recurso de ofício interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão que julgou improcedente o presente auto de infração.

DECISÃO

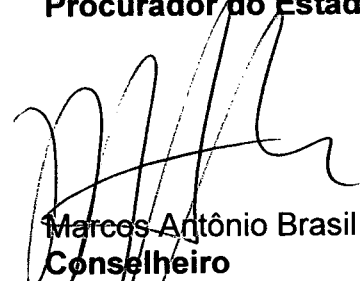
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CRISTHINA COLARES SUCUPIRA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, Negar-lhe Provimento, para manter a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

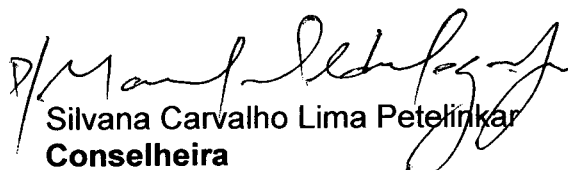

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisca Marta de Sousa
Conselheira

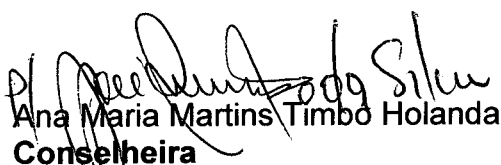

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator